

Registro: 2025.0000073490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059215-21.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CRISTINA ROBERTA NISHIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAIME RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO GESSE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº: 1059215-21.2023.8.26.0506

Apelante: Cristina Roberta Nishida

Apelado: Jaime Rodrigues Junior

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº: 2.433 cbs

Apelação. Ação de manutenção de posse. Pedido contraposto de reintegração de posse e indenização pelos danos morais. Sentença que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente 0 pedido contraposto. Inconformismo da autora. Compra e venda de veículo. "Golpe do intermediador". Determinação de reintegração de posse em favor do réu que transitou em julgado. Golpe do intermediador. Compradora e vendedor que mantiveram contato com o golpista. Partes que concorreram igualmente para a ocorrência do golpe. Preço negociado com o golpista que, injustificadamente, era menor que o valor do bem, com base na tabela FIPE. Pagamento que se deu a terceiro. Vendedor que aceitou a intermediação do negócio. Autora e réu que foram vítimas do estelionato. Culpa concorrente reconhecida. Prejuízo que será repartido igualmente entre as partes. Sentença reformada em parte. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Nishida contra a sentença de fls. 254/258, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente o pedido contraposto para "reconhecendo a nulidade da compra e venda do veículo descrito na inicial, reintegrar o requerido em sua posse, confirmando a liminar concedida.". Diante da sucumbência recíproca, a autora ficou condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o réu a 30%. Além disso, coube à autora o pagamento de honorários advocatícios fixados em 70% de 10% do valor atualizado da causa e, ao requerido, 30% do mesmo importe, observada a gratuidade concedida a ambas as partes.

Inconformada, a autora apela (fls. 261/266). Sustenta, em síntese, a culpa concorrente do requerido na concretização do golpe, sendo necessária a divisão dos prejuízos. Pede a condenação do réu ao pagamento do importe de R\$ 13.900,00,



correspondente a 50% do valor pago pela autora ao fraudador.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 272/279), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ressalta-se que transitou em julgado a determinação de reintegração de posse em favor do requerido, uma vez que a autora não se insurgiu quanto à questão em seu recurso.

Cinge-se a apelação, portanto, à análise da responsabilidade do réu na concretização do negócio fraudulento.

Ao que se infere dos autos, a autora localizou o anúncio de venda relacionado ao veículo Chevrolet Prisma 1.4 MT LT, placa FWG1B49, ano 2017, modelo 2018, de propriedade do requerido, no marketplace do "Facebook", oferecido pelo importe de R\$ 27.800,00. A requerente narra que ao entrar em contato com o anunciante – José Fernando – foi informada de que o intermediador seria primo do requerido e, após ver as condições do veículo, com anuência do vendedor, inclusive após a assinatura da autorização para transferência, fez o depósito em nome de terceiro.

Ao requerido foi dito que José Fernando era primo da autora e, após a negociação com o intermediador percebeu ter sido vítima de golpe, porquanto, embora tenha recebido comprovante de transferência em nome da esposa do réu, o valor não foi creditado em sua conta.

Sobreveio sentença de improcedência da ação e procedência parcial do pedido contraposto e, inconformada a requerente apelou.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, é caso de se reconhecer a culpa concorrente entre as partes.



Nota-se que o caso em questão se trata de conhecido fraude ocorrida em plataformas de serviços on-line de compra e venda, conhecido como "golpe do intermediário". O golpe consiste na utilização pelos fraudadores de anúncios de terceiros para negociar veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo bem.

Os elementos trazidos aos autos indicam a ocorrência dessa fraude, em que tanto a parte apelante quanto apelada foram vítimas do golpe, sem que este estivessem em conluio com o fraudador, identificado, no caso, como José Fernando.

Como dito, a requerente, ora apelada, narra que o veículo que desejava comprar fora anunciado na rede social "Facebook", e após a negociação com o golpista, o valor de venda do bem foi fechado em R\$ 27.800,00, cujo pagamento se deu por meio transação PIX, realizada na conta de Júlio Cesar Silva de Oliveira.

Paralelamente, José Fernando negociava com o apelante, que havia anunciado o veículo em 28/10/2023 pelo valor de R\$ 58.900,00, posteriormente em 07/11/2023 - reduziu o valor para R\$ 55.900,00 e, finalmente, após tratativas perante o golpista estabeleceu o preço em R\$ 54.900,00 (fls. 85/86).

Ademais, mostrou-se incontroverso nos autos que, após a assinatura do documento de transferência do veículo para a autora, não foi realizado o repasse, pelo terceiro, da quantia devida ao réu.

Ressalvado entendimento anteriormente firmado, fica evidenciada a culpa concorrente entre comprador e vendedor, uma vez que ambas as partes, ainda que enganadas, atuaram decisivamente na ocorrência da fraude.

A autora não mostrou a diligência necessária na negociação e realizou pagamento a terceiro, sem qualquer vinculação ao vendedor e, ainda, não se atentou ao valor da venda do bem, muito abaixo do valor de mercado.

Ora, não é plausível que um veículo, cujo valor de mercado à época de acordo com a Tabela Fipe – era de aproximadamente R\$ 58.000,00 (fls. 87), fosse vendido ao preço de R\$ 27.800,00, sem que houvesse justificativa clara quanto



ao motivo (estado do veículo, ocorrência de sinistro, ser veículo de leilão etc.).

O réu, por sua vez, aceitou a atuação do fraudador como intermediário da venda, inclusive para o recebimento do pagamento em questão e, embora tenha tido contato direto com a autora, não se atentou ao valor acordado com a compradora.

Nesse contexto, não parece viável que o prejuízo advindo do negócio em questão recaia tão somente sobre a compradora e tampouco sobre o vendedor.

Por esse motivo, o valor dos danos deve ser igualmente repartido as partes autora e ré, na proporção de 50% para cada, ficando ressalvada eventual ação regressiva das partes frente ao estelionatário.

Esse é o entendimento desta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

COMPRA E VENDA. GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. A OLX, nesses casos, não atua como prestador de "mercado em linha", figura já tipificada na Europa, a exemplo do direito português. Ao agir como intermediária de comércio eletrônico, ficou claro que ela se ativou como PAI, regulada pelo MCI. Hipótese, no entanto, de negócio concluído fora da plataforma. O chamado "golpe do intermediário", como in casu aconteceu, à semelhança de muitos outros, não se opera no domínio da intermediadora, aqui a OLX, a não se identificar, à luz da causa de pedir, de fraude que se ultimou no mundo real, não no espaço digital disponibilizado, defeito próprio agregado à atividade por ela exercida. A fraude apresenta-se desconexa do específico serviço que se disponibilizou, não defeituoso. Pedido improcedente neste capítulo. Sucumbência mantida, agora exclusiva, mas sem majoração dos honorários. Tema 1059 do STJ. Recurso



desprovido. COMPRA E VENDA. GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. Em matéria de golpes não há objetiva regra absoluta. pois iuízo de responsabilidade, ainda que independa da existência de culpa, não prescinde da presença do nexo causal, intacto quando houver defeito, cuja presença depende do exame da conexidade entre ele e o dano, não entre o mero exercício da atividade de fornecer e o prejuízo dela decorrente. Hipótese de fraude viabilizada por conta da plataforma do Banco C6, revel. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Participação da instituição financeira que se mostrou decisiva na cadeia de fornecimento e determinante para o episódio. Conta disponibilizada ao golpista que é instrumento necessário para o crime; daí por que o agir criminoso/fraudulento a ela se conecta. Imputação causal normativa. Precedentes desta Corte. Quebra da legítima expectativa do consumidor, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude. A culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima. Prevalência do princípio da reparação integral. R\$ 45.000.00 **Impositiva** recomposição dos transferidos, com correção do depósito e juros de mora da citação da vendedora. Recurso provido em parte. COMPRA E VENDA. GADO. **GOLPE** INTERMEDIÁRIO. Elementos coligidos a revelar que ambas as partes contribuíram decisivamente para a consumação do chamado "golpe do intermediário", com



aplicação comum no âmbito do comércio eletrônico. Ré que optou por chancelar a atuação do estelionatário, inclusive quanto ao pagamento realizado na conta de terceiro desconhecido, e aceitou a intermediação. Autor que não esclareceu a razão para o preço ter sido estabelecido muito abaixo do mercado, o que também elide a pretendida compensação moral. Condutas que se converteram em concausa eficiente para o ilícito e, por isso, não podem ser ignoradas. Hipótese em que se tem a responsabilidade do mandante por ato do mandatário, resguardada a posterior regressiva. Prejuízo a ser repartido na proporção da intensidade das condutas causais (50% para cada). Impositivo reconhecimento da responsabilidade solidária da vendedora por metade da obrigação material suportada pelo banco. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001252-65.2021.8.26.0493; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28^a Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do 01/08/2024; Data de Registro: Julgamento: 02/08/2024);

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

TUTELA ANTECIPADA JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE - Recurso de ambas as partes - Negociação de veículo na plataforma

OLX - Fraude praticada por terceiro - Contexto fático e probatório dos autos que aponta erro substancial quanto aos elementos da transação - Anulação do negócio de rigor - Culpa concorrente reconhecida, por força do descuido dos litigantes, impondo-se o rateio



das perdas experimentadas pelo negócio fraudulento do qual as duas partes foram vítimas - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000070-90.2020.8.26.0101; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava -2ª Vara Cível; Data do 20/02/2024; Julgamento: Data de Registro: 21/02/2024)No caso, não se observa qualquer espécie de dolo do réu, apta a justificar a indenização à parte autora, pois inexistente ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

Assim, reforma-se em parte a sentença para reconhecer a culpa concorrente das partes, condenando o requerido ao pagamento de 50% do valor do negócio (R\$ 13.900,00) à autora.

Frisa-se que o montante deverá ser atualizado desde a data do desembolso e os juros de mora serão aplicados desde a citação. Em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data os valores deverão ser atualizados utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando autora e réu condenados igualmente ao pagamento das custas e despesas processuais. Cada parte pagará aos patronos da parte adversa honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, observando-se o Apelação Cível nº 1059215-21.2023.8.26.0506 - Voto nº 2.433 – CBS



quanto disposto no art. 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso de apelação, com a alteração da sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE

Relator